

5.
EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CANOAS/RS

1.15.0019426-9

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PEDIDO DE CUSTAS AO FINAL.

TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.483.266/0001-07, e inscrita no NIRE sob o nº 43.206.108.031, com sede na Rua Berto Cirio, nº 3344, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030, e LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.991.714/0001-01, e inscrita no NIRE sob o nº 43.108.834.293, com sede na Rua Berto Cirio, nº 7003, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92.420-030, por seus procuradores, “*ut*” instrumento de procuração anexo, com escritório situado na cidade de Porto Alegre, à Rua Barão de Ubá, 621, Casa, CEP 90.450-090, onde recebem intimações e avisos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor e requerer o processo da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA:

Diz o art. 3º da Lei 11.101/2005 que: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Para Manoel Justino Bezerra Filho, “o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”¹

De igual modo, José da Silva Pacheco também entende que o “Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações comerciais e financeiras de maior vulto”.²

¹(Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, São Paulo:RT, 3ª ed., 2005)

²Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, 11ª ed., pág.165.

Nesse tirocínio, se a jurisprudência e doutrina pátrias consideram que a ação de recuperação judicial deve ser processada no principal estabelecimento do devedor, quando este possua filial(is), inequivocamente a ação deve ser processada no juízo da sede, quando este não possua filial(is).

Assim que, a par da legislação atinente ao caso, o Foro da Comarca de Canoas consiste no competente para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial.

II - DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS:

A empresa **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA. - ME**, constituída sob o tipo jurídico de sociedade limitada, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sendo portadora do NIRE n. 43.206.108.031, que após alterações, restou consolidado em 29.06.2015 e logo arquivado no Registro de Comércio da cidade de Porto Alegre sob o protocolo nº 15/218626-3. Nesta consolidação constata-se que:

1. Gira sob a razão social de **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA. - ME**, constituída em 10/04/2008, portadora do Número de inscrição do Registro de Comercio – NIRE 43.206.108.031 e inscrita no CNPJ sob nº 09.483.266/0001-07.
2. A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de Canoas/RS, com sede na Rua Berto Cirio, nº 3344, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030.
3. A requerente não possui filial.
4. O objeto social está voltado ao “Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio Varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”
5. O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil quotas) no valor de R\$ 1,00 cada, devidamente integralizado.
6. O capital social está distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
Leonardo Da Silva Pires	79.200	99%	R\$ 79.200,00
Vinicius Reis Pires	800	1%	R\$ 800,00
TOTAL	80.000	100%	R\$ 80.000,00

7. A administração da sociedade compete ao sócio Leonardo da Silva Pires que, isoladamente, com os mais amplos e gerais poderes de administração,

representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, exceto prestar fiança ou aval, hipotecar ou alienar qualquer bem imóvel de sua propriedade, salvo com a concordância de todos os sócios manifestada por escrito.

8. O exercício social coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais da matéria.

A empresa **LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL)**, constituída sob a forma de firma individual, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sendo portadora do NIRE n. 43.108.834.293, arquivado no Registro de Comércio da cidade de Porto Alegre sob o protocolo nº 13/105728-6. Nesta consolidação constata-se que:

1. Gira sob a razão social de **LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL)**, constituída em 22/04/2013, portadora do Número de inscrição do Registro de Comercio – NIRE 43.108.834.293 e inscrita no CNPJ sob nº 17991714000101.
2. A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de Canoas/RS, com sede na Rua Berto Cirio, nº 7003, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030.
3. A requerente não possui filial.
4. O objeto social está voltado ao: Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Atividades do Operador Portuário.
5. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Disciplinada pelos artigos 46 a 49 do CPC, a figura do litisconsórcio, conforme definição do caput do art. 46 ocorre quando *duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente.*

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (MARIONINI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil V.2 – Processo de Conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 166), ensinam que para configuração do litisconsórcio *os sujeitos componentes*

de determinado polo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles.

Outrossim, tem-se como litisconsórcio necessário aquele que se constitui por determinação legal ou em razão da natureza da pretensão à tutela jurisdicional deduzida em juízo (art. 47 do CPC).

Não há, efetivamente, nenhuma previsão legal expressa acerca da formação de litisconsórcio no polo ativo do procedimento judicial. Contudo, é recomendável que empresas de um mesmo grupo econômico formem litisconsórcios ativo na recuperação judicial, devendo, por outro lado, para tanto, ser observado o requisito legal para subsunção do fato à norma, sendo que no escopo do art. 46 do CPC e incisos, encontram-se as hipóteses de cabimento do litisconsórcio.

Nesse cenário, deve-se observar a comunhão de interesses entre as empresas, na medida em que as pretensões deduzidas têm pontos fáticos e jurídicos em comum, bem como compartilham de gestão uníssona e focada num mesmo objetivo comum, que se complementam e correlacionam.

Há que se verificar, sob o aspecto processual, que não há óbice à formação do litisconsórcio ativo na propositura de Recuperação Judicial, sendo que, conforme art. 189 da Lei 11.101/2005, o Código Processo Civil aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos na Legislação Falimentar.

Comentando acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, o ilustre comercialista Fábio Ulhoa Coelho³, destaca que *A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.*

Dessa forma, verifica-se, face à omissão da Lei n.º 11.101/2005, quanto à questão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, que a aplicação dos dispositivos do CPC é compatível com a sistemática e princípios que norteiam o procedimento jurídico falimentar em vigor.

Ademais, a admissão do litisconsórcio ativo viabilizará a centralização das decisões vitais ao procedimento recuperacional das empresas, o plano poderá ser apresentado de forma unificada, o que facilitará a consecução dos atos processuais e decisões uniformes, na medida em que as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico.

Há, pois, negócios interligados e interesses interdependentes, sendo certo que a reorganização e reestruturação necessária à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

³Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139
RUA BARÃO DE UBÁ, 621 – BELA VISTA PORTO ALEGRE/RS CEP 90450-090
FONE/FAX: (51) 3331 0100 WWW.MAZZARDOECOELHO.COM.BR

Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.

Conforme ficará bem delineado nas linhas seguintes, as empresas requerentes são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos e interesses convergentes, possuindo sócio e administrador em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e de negócios. Ainda, o escritório de contabilidade é o mesmo e a administração/gestão dos negócios está concentrada na sede da **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**.

IV – DO DIREITO:

A - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A ideia do negócio teve início com Milton da Silva Pires que em meados de 1990 adquiriu um caminhão e deu o ponta-pé na atividade de transportador autônomo.

Com o tempo, Milton adquiriu outros 2 caminhões de transportes de cargas. Um deles ficou ao cargo do filho Milton da Silva Pires Junior e outro com Leonardo da Silva Pires.

Em 2008, porém, o Sr. Milton da Silva Pires faleceu em acidente de trânsito. Os descendentes, então, resolveram constituir uma sociedade limitada denominada **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**.

À época da constituição da sociedade, os sócios Milton Jr. e Leonardo Pires possuíam 3 (três) caminhões, sendo que 2 (dois) estavam rodando e 1 (um) no conserto, visto que o patriarca da família havia falecido quando em trabalho, ou seja, transportando cargas.

Em verdadeira demonstração de tino empresarial, coragem, dedicação e muita determinação para suportar um trabalho extenuante, os sócios, em 2009, conseguiram a façanha de a empresa já contar com 8 (oito) caminhões. Neste momento, Milton Jr. assumiu a administração financeira da empresa, enquanto Leonardo assumiu a administração da frota.

Em 2011 a empresa adquiriu o terreno onde hoje está edificada sua sede.

Atualmente, a **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME** conta com 35 (trinta e cinco) caminhões estando com boa parte deles completamente quitados e emprega 40 (quarenta) funcionários.

Em 2013, os sócios da **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME** pensaram em ampliar o objeto social da empresa para incluir as atividades de transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio atacadista de materiais de construção em geral e etc.

Embora a pretensão inicial, ficou claro que a incorporação ao objeto social das atividades acima mencionadas importaria na readequação das instalações da transportadora às exigências da FEPAM. Com isso, Milton Jr. desistiu da ampliação do escopo social da **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**. Leonardo, por sua vez, vislumbrou que a atividade estaria viabilizada com a constituição de uma empresa nova, já estabelecida em local adequado às normas da FEPAM.

Assim, em 2013, a **LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL)** começou a operar, complementando o trabalho desenvolvido pela **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**. A **LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL)** emprega atualmente 2 (dois) funcionários/marinheiros, que são responsáveis pela navegação da embarcação.

O fato de Milton Jr. não acompanhar Leonardo nessa nova sociedade já sinalizava o desentendimento entre os irmãos, que culminou com a saída daquele do contrato social da **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**. em fins de 2014.

Por fim, de se destacar que as autoras cumprem com sua responsabilidade social. Atualmente mantém 42 (quarenta e dois) postos de trabalho.

Mesmo diante de todas as dificuldades financeiras, redução significativa dos serviços, taxas de juros elevadas entre outras dificuldades, as autoras reduziram pontualmente os empregos.

Como objetivo maior da responsabilidade social, se preocupa com o bem-estar e tranquilidade dos funcionários. Por tais razões, a permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade em que inserida - é o avanço da consciência social que leva as requerentes à prática permanente de ações institucionais.

Ainda, as requerentes, seus sócios e administrador e colaboradores, por princípio e formação, sempre se mantiveram atentos à responsabilidade social, buscando valores e práticas assentadas no comprometimento social e na transparência. A responsabilidade e o comprometimento social da empresa se exteriorizam através do papel que desempenham no desenvolvimento humano e social no seio da coletividade.

**B – DO BAIXO VALOR DO FRETE. DO CUSTO BRASIL.
DOS ELEVADOS SPREADS E ENCARGOS BANCÁRIOS.**

É consabido que o transporte de cargas enfrenta uma situação difícil no cenário nacional, com baixo valor do frete e infraestrutura precária.

Não é por menos que desde fins de 2014 o país vem passando por sucessivas greves dos motoristas autônomos contra a alta do preço do diesel e o baixo custo do frete.

Soma-se às dificuldades do setor, o fato de que nos últimos anos, como a maioria das empresas do Brasil, as requerentes passaram a tomar crédito perante as instituições financeiras, tanto para suas operações diárias como para melhoria e ampliação da sua estrutura.

Especificamente no Brasil, o spread bancário é composto pelo lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal.

Conforme notícia veiculada no sítio da IBRAFI – Instituto Brasileiro de Estudos Financeiros e Imobiliários⁴,

(Valor Econômico – São Paulo/SP – FINANÇAS – 26/02/2015 – Pág. C1)

As margens cobradas pelos bancos nos empréstimos a empresas e famílias em janeiro foram as maiores desde março de 2012, quando a presidente Dilma Rousseff determinou que as instituições oficiais fizessem um corte radical nos spreads para injetar mais competição no sistema e forçar os bancos privados a seguir o mesmo caminho. Dados divulgados ontem pelo Banco Central (BC) mostram que o spread nas operações de crédito livre foi de 27,5 pontos percentuais no mês passado.

Este é o maior valor desde março de 2012, quando estava em 27,9 pontos.

(...)

A estratégia do governo de fazer uma baixa forçada do spread e reduzir os lucros dos bancos, porém, teve vida curta, mostram os dados do BC. Os spreads cobrados dos clientes vinham subindo desde meados de 2013, com o aperto da Selic pela autoridade monetária e, a partir de 2014, os bancos federais voltaram a subir os juros para recompor a rentabilidade. Neste começo de ano, depois que o ministro da Fazenda, Joaquim Levy, assumiu com o compromisso de não colocar mais capital nos bancos públicos, essas instituições aceleraram um pouco mais a recomposição dos spreads.

A Caixa, além de aumentar os juros do crédito livre, reajustou as taxas cobradas em linhas de crédito direcionado, como imobiliário. Em janeiro, os spreads do crédito livre deram mais um salto, passando de 25,6 pontos para 27,5 pontos percentuais, na comparação com dezembro. O spread do crédito direcionado também avançou, de 2,7 pontos para 2,9 pontos. O chefe do Departamento Econômico do BC, Túlio Maciel,

⁴<http://www.ibrafi.org.br/2015/02/bancos-recompoem-os-spreads/>

ponderou que uma parte da alta do spread se deve a um efeito estatístico – em janeiro, as famílias se endividam mais no cheque especial, que tem taxas mais altas. Mas os dados mostram que essa não é a principal explicação. A margem dos bancos no crédito livre a pessoas jurídicas, por exemplo, subiu de 24,2 pontos para 25,2 pontos percentuais. O BC não abre o spread por modalidade de crédito, mas há evidências de que cresceu de forma generalizada.

O custo de captação dos bancos nas operações com pessoas físicas recuou de 12,3% ao ano para 12,1% entre dezembro e janeiro. Mas os juros finais aumentaram até mesmo nos empréstimos consignados para servidores públicos (de 20% ao ano para 20,4% ao ano) e para beneficiários do INSS (de 28% para 28,4%). Para Maciel, pelo menos parte da alta do spread se deve aos efeitos do aperto monetário. Pesquisas feitas pelo BC mostram que as altas de juros básicos se transmitem para o crédito sobretudo no custo de captação, mas também influenciam os spreads – provavelmente porque juros mais altos aumentam os riscos de inadimplência. Leia mais em: Crédito sinaliza maior aversão a risco em 2015 Juros no cartão já alcançam 334% ao ano.

C - DOS ESCANDÂLOS ENVOLVENDO AS CONSTRUTORAS. DO PIB BRASILEIRO. DESACELERAÇÃO DA ECONOMIA.

Além das altas taxas de juros, a crise econômica e política que assola o país, em especial os escândalos ligados à área de construção civil, está estancando o surgimento de novas obras e vem comprometendo o faturamento, que caiu vertiginosamente no corrente ano. Com isso, as empresas autoras passaram a enfrentar dificuldades na quitação das parcelas vinculadas aos empréstimos bancários, e no pagamento de suas dívidas junto a fornecedores e ex-funcionários.

Veja que no site da EBC⁵, a Construção Civil enfrenta seu pior cenário, com cerca de 42% de ociosidade no setor. A propósito:

A construção civil operou com a menor capacidade já registrada. A utilização da capacidade de operação do setor ficou em 58% no mês passado, em média. Esse foi o menor percentual da série histórica, iniciada em 2012, de acordo com a Sondagem Indústria da Construção, divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) hoje (25).

Segundo a CNI, o crescimento da ociosidade deve-se à ampliação dos prazos de entregas das obras devido aos problemas financeiros dos clientes. Com o adiamento dessas entregas, os recursos e equipamentos continuam nos canteiros de obras, mas sendo utilizados parcialmente. Além disso, conforme a confederação, os empresários estão sendo surpreendidos por quedas mais intensas da demanda do que as previstas. O nível de atividade em relação ao usual para o mês, que assinalou 28,5 pontos em julho, registrou 27,2 pontos em agosto. O índice varia de zero a 100 pontos e valores abaixo de 50 pontos indicam atividade abaixo do usual.

⁵<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-09/construcao-civil-opera-com-menor-capacidade-diz-cni>

De acordo com a CNI, a baixa atividade continua contribuindo para a queda no emprego do setor, cujo indicador se mantém abaixo da linha dos 50 pontos. O índice de número de empregados registrou 34,7 pontos em agosto, ante 36 pontos em julho, sinalizando que a retração do mercado de trabalho também se intensificou.

O índice de expectativa sobre o nível de atividade ficou em 39,5 pontos, o de novos empreendimentos e serviços, em 37,9 pontos, o de compras de matérias-primas e insumos recuou para 37,1 pontos e o de número de empregados, 37,3 pontos.

O índice de intenção de investimento na construção caiu para 26 pontos, o mais baixo da série que começou em novembro de 2013. Quanto menor o indicador, mais baixa é a intenção de investimento.

No mesmo sentido, é a reportagem da revista Exame.com⁶ que expõe as vísceras de uma crise sem precedentes na construção civil:

Brasília - Uma tempestade perfeita, formada pelo ajuste fiscal, a alta dos juros, a Operação Lava Jato e a redefinição da modelagem das concessões no setor de infraestrutura lançaram o setor de construção civil numa crise sem precedentes.

Levantamento realizado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção (Sinicon), com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mostra que o setor respondeu por metade dos desligamentos registrados no país nos últimos 13 meses.

De maio de 2014 a maio de 2015, houve uma redução de 593.375 empregos com carteira assinada, considerando todos os setores. Desses, 334.735, ou 56,4%, estão na construção.

E, mais especificamente, 174.655 desligamentos, ou 29,4%, ocorreram na chamada construção pesada, onde estão as obras de infraestrutura, como usinas hidrelétricas, rodovias e ferrovias.

Um executivo do setor explica que grandes volumes de demissões não são incomuns, pois elas seguem o ciclo de realização das obras. Uma vez concluídas, os trabalhadores são desligados, e essa é uma rotina comum ao setor.

O usual, porém, é que eles se transfiram para outros empreendimentos que estão começando. É fácil encontrar, nas frentes de grandes construções, pessoas que estão há mais de uma década passando de uma obra para a outra.

A diferença é que, agora, o setor vive uma paradeira e esse ciclo corre sério risco de ser interrompido. É o que mostrou, por exemplo, reportagem publicada pelo Estado no último domingo, ao revelar que os 40 mil funcionários que hoje estão ligados às obras da usina Belo Monte, no Pará, não têm outra grande hidrelétrica em construção para se reempregarem.

Desaceleração. Pressionadas pelo esgotamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como principal fonte de financiamento, as grandes obras já vinham em processo de desaceleração antes mesmo do início da operação Lava Jato, da Polícia Federal, iniciada em março de 2014.

As investigações, que atingiram as maiores construtoras do país, só fizeram agravar o problema econômico. Além de haver colocado contra a parede as empresas que até então eram as principais agentes na

⁶<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/crise-faz-desaparecer-empregos-na-construcao>

área de infraestrutura, elas fizeram com que os potenciais investidores estrangeiros colocassem seus planos em compasso de espera, para "ver o que acontece".

Combinado com isso, o governo passou a redefinir o modelo e as condições de seu programa de concessões em infraestrutura. Em elaboração, ele só deverá ganhar velocidade em 2016. Tudo somado, o setor de infraestrutura passa por um momento de transição. E a retomada ainda levará algum tempo.

Somando-se à crise no setor da construção civil, o mercado aponta previsão de piora do PIB Brasileiro nesse ano de 2015. Conforme se extrai do site da ADVFN⁷, a estimativa é de retração do PIB em relação ao ano de 2014. Ou seja, a expectativa para 2015 é de PIB negativo, já que o PIB brasileiro para 2015 é de retração em relação ao de 2014⁸.

Com *spread* bancário e redução da demanda por transportes e areia, as requerentes diminuíram vertiginosamente os faturamentos. Assim, além de ter sido corroída pelas altas taxas bancárias, as autoras ainda enfrentam obstáculos no seu soerguimento, pois não têm condições de adimplir os compromissos com seus credores, nos prazos e condições pactuados, e ao mesmo tempo seguir operando normalmente.

Ademais, sem crédito junto aos bancos, os fornecedores estão condicionando a venda dos produtos – no caso das empresas "Leonardo", a compra de combustíveis - a pagamentos à vista. Embora esteja tomando providências visando à reestruturação de sua operação, com foco na renegociação dos seus passivos e pagamentos de todos os credores, neste instante enfrentam uma crise de fluxo de caixa para seguir operando e assim recuperarem-se da momentânea crise econômico-financeira que atravessam.

⁷"PIB Brasil – 1º Trimestre de 2015

O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro apresentou variação negativa de 0,2% na comparação do primeiro trimestre de 2015 contra o quarto trimestre de 2014, na série com ajuste sazonal. Em relação a igual período de 2014, na série sem ajuste sazonal, houve contração de 1,6% do PIB no primeiro trimestre do ano. No acumulado dos quatro trimestres terminados no primeiro trimestre de 2015, o PIB registrou queda de 0,9% em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.

(...)

Projeções sobre o PIB do Brasil em 2015

De acordo com o último relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o PIB brasileiro deve retrair 0,80% em 2015. No relatório anterior, a organização havia projetado queda de 0,5% do PIB brasileiro para este ano.

A estimativa da OCDE em relação ao PIB brasileiro em 2015 é, no entanto, mais otimista do que a dos analistas financeiros brasileiros, cujas previsões indicam que a economia contrairá 1,27%, segundo o Boletim Focus, do Banco Central, que recolhe pesquisas com 100 economistas de entidades financeiras. A Confederação Nacional das Indústrias (CNI), por sua vez, estima que o PIB nacional terá retração de 1,20% em 2015.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) prevê queda de 1,00% da economia brasileira em 2015". (fonte <http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2015>)

⁸"PIB 2014

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro fechou o ano de 2014 com leve alta de 0,1%. Esse foi o pior resultado para a economia desde a queda de 0,2% registrada em 2009, no auge da crise econômica mundial. A soma de todos os bens e serviços produzidos pelo país em 2014 aumentou para R\$ 5,521 trilhões no ano passado. O PIB per capita ficou em R\$ 27.229, uma queda de 0,7% (em volume) em relação a 2013". (fonte <http://br.advfn.com/indicadores/pib>)

Apesar das dificuldades, as requerentes entendem que essa situação é transitória e tem a convicção de que terão condições de transpassá-la, a fim de arcar com seus compromissos.

D – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS E DO CORRENTE ANO. DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.

Tal como determina o artigo 51⁹, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da lei 11.101/05, a requerente anexa ao presente pedido cópia do balanço de encerramento, demonstrativo de resultado e demonstrativo do lucro ou prejuízo acumulado, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, além do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício de 2015, exceto no caso da autora **LEONARDO DA SILVA PIRES – ME (FIRMA INDIVIDUAL)**, cujos documentos juntados são a partir de sua constituição, a partir de 2013.

Anexa também as demonstrações financeiras, onde referidos os fatos pretéritos, complementando-se às informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico, ambos essenciais para a avaliação da capacidade de reação da empresa.

A expectativa é que, com o deferimento da recuperação judicial, as empresas possa gerar um lucro líquido operacional já para os próximos meses.

A base econômico-financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo a disposição do artigo 53 da LRF, oferecer plano de recuperação judicial exequível e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico e da avaliação dos bens e ativos do devedor.

Embora óbvio, salienta-se que o cumprimento das obrigações das empresas, no momento em que buscam a recuperação judicial, dependem do fluxo financeiro gerado pelas operações. Sem operações não existe criação de riqueza.

⁹Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

E – DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial se assenta no princípio da preservação, aliado à função social e o estímulo à atividade econômica. Enquanto a concordata estava calcada na proteção dos direitos creditórios, a nova Lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados por esta. No caso concreto a requerente instrui o feito com a relação completa dos empregados, assim como dos credores, elaboradas segundo as disposições da Lei de Recuperação Judicial (artigo 51, III e IV).

No mais, são atendidas as questões atinentes à informação de bens em nome do administrador, juntada de extratos bancários, relatório das informações sobre protestos de títulos e documentos.

A necessidade de proteção dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do próprio devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da recuperação judicial, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação da crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observe-se que a conclusão do artigo acima referido, prioritariamente, remete ao exercício pelo devedor do direito a preservação da empresa.

Para tanto, a requerente aponta abaixo as hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou ainda cessão de quotas ou ações, desde que respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação de regência;
- c) o aumento de capital;
- d) permuta dos débitos com prestação de serviços ou entrega de mercadorias;
- e) trespasse ou arrendamento do estabelecimento;
- f) constituição de sociedade de credores;
- g) venda parcial de bens que não inviabilizem a atividade operacional;
- h) equalização de encargos financeiros e outros, tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial;

- i) *usufruto das quotas sociais;*
- j) *emissão de valores mobiliários e constituição, se for o caso, de sociedade de propósito específico (SPE).*

Considerando todo o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos. Razão porque deve buscar a eficácia do remédio que a Lei prevê como meio de viabilização da superação da crise que, no caso concreto, é a recuperação judicial.

F – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS.

Cumpra observar que a autora cumpre com as condições de admissibilidade do pleito de sua recuperação judicial, nos termos do Artigo 48 da Lei 11.101/2005:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

G – DO PEDIDO DO PROCESSAMENTO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na condição de empresa de médio porte, a requerente postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, instituto um tanto quanto recente, mas de muita eficácia, sempre considerando a manutenção da fonte produtiva, os interesses dos credores e principalmente a continuidade dos empregos que até o momento propicia.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao artigo 51, III¹⁰ da Lei de recuperação judicial, a requerente

¹⁰III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

apresenta a Vossa Excelência o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas em anexo, que perfazem os seguintes valores:

Classe I – Trabalhistas	R\$ 1.152.043,52
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III – Quirografários	R\$ 4.398.479,19
Classe IV – ME e EPP	R\$ 50.995,39
TOTAL -	R\$ 5.701.518,10

No mais, a requerente instrui a inicial com cópia da declaração de imposto de renda (art. 51, VI¹¹, da LEF) do sócio/administrador Leonardo Pires.

Por fim, aproveita a oportunidade para cumprir o previsto no artigo 51, VII¹² da LEF, qual seja, juntada de cópia dos extratos bancários atualizados das contas das devedoras.

Pois bem. Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval em relação ao passado da empresa, mas, em especial por sua plena capacidade e disposição para reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e pelo equacionamento dos encargos da dívida.

H – DAS CERTIDÕES.

Determina o artigo 51, VIII, da Lei de RJF que o devedor deve instruir o processo de recuperação judicial com certidão expedida pelo cartório de protesto de títulos da comarca sede do devedor.

Outrossim, as autoras instruem a presente ação com as demais certidões expedidas pela Justiça Federal, Trabalhista e Justiça Estadual.

Derradeiramente, as autoras anexam certificado de regularidade junto ao FGTS e extrato de consulta a débitos em cobrança emitido pela exatoria estadual.

I – DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

¹¹VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

¹²VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Não há dúvida de que a dispensa da pessoa jurídica do pagamento das custas e despesas processuais, em particular de entidade de direito privado, não encontra amparo legal. No entanto, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.”¹³

Diante da consolidação da Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou o verbete Sumular de n. 481 admitindo que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Inexoravelmente, o ingresso com ação de recuperação judicial espelha a situação de dificuldade, ainda que momentânea, pela qual passa a requerente. Ainda assim, como se o ato de interposição de ação de recuperação judicial, *de per si*, já espelhasse sua dificuldade econômico-financeira, esta comprova a excepcionalidade vivida em função do alto grau de endividamento.

Afora isso, o valor devido aos credores é de R\$ 5.701.518,10 (cinco milhões setecentos e um mil, quinhentos e dezoito reais com dez centavos). Ou seja, são altíssimas as custas, tomando-se por base o valor atribuído à causa. Assim que, se tivesse recurso para pagá-las – as custas –, sequer estaria em débito com seus credores ou teria proposto ação de recuperação judicial. Bastava-lhe, tão-somente, renegociar os débitos e prazos.

Para encerrar, vale referir que o STJ relaciona ser pacífica a jurisprudência “no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).¹⁴” Ora, se é autorizada a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica quando comprovado “o estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão”, deve-se concluir pela possibilidade de à pessoa jurídica ser autorizado o pagamento das custas ao final. Enfim, quem pode o mais, pode o menos.

Por extrema cautela, ainda que entenda que o caso não comporta a concessão do benefício da gratuidade judiciária, que ao menos autorize o pagamento das custas judiciais ao final do processo de recuperação, conforme autorize hodierna jurisprudência do TJ/RS.

¹³AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010.

¹⁴(REsp 726.226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159)

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. **Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015).*

J – DO PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS. SERASA. TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA.

Para o deferimento de pedido liminar de antecipação de tutela devem concorrer dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A esse respeito diz o artigo 273, do CPC, que:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
(...)

Inicialmente, é importante fazer algumas considerações acerca das diferenças entre tutela cautelar e tutela antecipada, posto que tem havido confusão a respeito do tema. Em poucas palavras é possível dizer que a tutela cautelar visa assegurar o resultado útil ao processo principal, bastando, para tanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por outro lado, é de salientar que a tutela antecipada visa assegurar a própria satisfação do direito afirmado, neste passo, portanto, imprescindível prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, parte-se à interpretação do significado do texto da lei. Conforme delineado no artigo 273 do CPC, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), o que não é o caso dos autos.

Pela regra do inciso I, conclui-se, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal. Porém, imprescindível a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, de acordo com a lição ditada por Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que:

(...) a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para declaração de existência ou inexistência do direito."

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inevitável a comparação com o *periculum in mora* ou risco de dano iminente do processo cautelar, refletindo-se, no dizer autorizado de Ovídio Baptista da Silva¹⁵, na exposição a perigo do direito provável.

Como ensina o Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira:

A tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim: Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente (STF-Pleno, AÇOR. 615-RJ-AgRg, rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 14.2.02, P. 9; a citação é da decisão do relator, confirmada pelo Plenário).¹⁶

Pois bem. A Lei de Recuperação Judicial foi moldada em cima do princípio da preservação da empresa que intenciona viabilizar¹⁷ a recuperação

¹⁵Do processo cautelar. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1996. p. 73.

¹⁶NEGRÃO, Teotônio. Código de Processo Civil, Saraiva. São Paulo, 2003, p. 356.

¹⁷(...) 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. (...) Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70041483843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2012)

financeira da empresa que enfrenta grave crise creditícia. Nessa situação delicada, a recuperanda foi lançada, por força das questões detalhadas anteriormente, a uma situação financeira delicada, cuja única solução consiste no ajuizamento da presente demanda judicial.

Entretanto, não se pode permitir que acontecimentos pretéritos contaminem o desiderato da recuperação judicial que é o soerguimento da empresa e preservação da atividade produtiva. Assim, para viabilizar a superação da crise e, desse modo, evitar contratempos que possam lançar ladeira abaixo o projeto de soerguimento da empresa, a recuperanda busca no Poder Judiciário a concessão de liminar para baixa das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelamento dos protestos.

Isto porque, a persistirem as restrições, de nada adiantará à recuperanda a adoção de medidas de reestruturação, que poderia produzir substancial economia, ou a renegociação, com os credores, de prazos de pagamento mais flexíveis, que se coadunem com a prática mercadológica, justamente por existirem títulos protestados, ainda que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É diante dessa realidade que a recuperanda requer a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como forma de sintonizar o direito do devedor e dos credores.

Em que pese a ausência expressa disposição legal que trate diretamente sobre o assunto, no caso vertente, a medida encontra amparo no princípio da proporcionalidade e na própria legislação falimentar que consagrou o princípio da preservação da empresa.

Ademais, deve-se ponderar a **utilidade** da manutenção dos apontes de títulos cujo crédito seja anterior ao pedido de recuperação judicial, quando o artigo 6º da Lei 11.101/05 suspende o curso da prescrição – única vantagem que o credor teria com o protesto. Portanto, não existe razão para que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação permaneçam maculando a imagem da autora ou restringindo-lhe o acesso a serviços essenciais como a contratação de seguro. Da mesma forma, há de se interpretar a nova lei sob o prisma do artigo 47, especialmente no presente caso, porquanto as restrições, todas sem qualquer causa ou efeito prático para os credores, têm inviabilizado a continuidade e a recuperação da atividade da empresa.

Eis a verossimilhança do direito!!!

De outro lado, o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação está presente ao constatar-se que, a título meramente ilustrativo, a manutenção das anotações restritivas traz, prejudica seriamente o exercício das atividades.

Aí o perigo da demora!!!

Por tais considerações, deve ser deferido o pedido liminar, determinando ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca que procede à baixa dos protestos mencionados na relação anexa, cujos créditos são anteriores à data do processamento da recuperação judicial.

V - DO PEDIDO:

Diante do exposto e estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LRF, requer de Vossa Excelência seja **deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das autoras**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

- a) **a nomeação do administrador judicial**, observado o disposto no Artigo 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Seja **deferida a medida liminar** pleiteada, determinando-se a expedição de ofício **aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Canoas/RS** para procederem no cancelamento dos protestos lavrados, cujo crédito seja anterior à data do processamento da presente ação de recuperação judicial, e ofício ao Serasa/SPC para baixa das anotações restritivas, conforme lista anexa da empresa Transpires Transportes Ltda.;
- c) **a dispensa da apresentação das certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no Artigo 52, II da Lei;
- d) seja **ordenada a suspensão de todas ações ou execuções contra as devedoras**, na forma do artigo 6º, §4º, da LRJF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções da Lei;
- e) determine aos devedores a **apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;
- f) ordene a **intimação do Ministério Público e a comunicação a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal** na jurisdição do estabelecimento sede da sociedade;
- g) seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial requerem seja autorizada a apresentação do plano de recuperação judicial único em 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão.

Por fim, requer, preenchidos os pressupostos fáticos e legais, a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos do plano que será oportunamente apresentado.

Desde já coloca a disposição do juízo os livros contábeis e fiscais obrigatórios por lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.701.518,10(Cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e dezoito reais, com dez centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Porto Alegre/RS, 28 de setembro de 2015.

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059

LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO
OAB/RS 72.500

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341